



## **O PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL CONTEMPORÂNEO: APLICABILIDADE DE INSTRUMENTOS ATÍPICOS PARA A GARANTIA DO DIREITO CREDITÍCIO CONFORME O STJ**

Congresso Online Nacional de Direito, 1ª edição, de 26/07/2021 a 29/07/2021  
ISBN dos Anais: 978-65-89908-55-5

**MACHADO; Lucas Lacerda** <sup>1</sup>

### **RESUMO**

#### **O PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL CONTEMPORÂNEO: APLICABILIDADE DE INSTRUMENTOS ATÍPICOS PARA A GARANTIA DO DIREITO CREDITÍCIO CONFORME O STJ**

**RESUMO:** A controversa utilização das medidas executivas atípicas no processo civil tem provocado profunda discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do poder geral de efetivação do juiz, no que tange à dualidade existente entre a tutela jurisdicional efetiva e as garantias individuais do devedor executado. A partir desse conflito, objetiva-se a análise do instituto na execução civil contemporânea, no que se refere a sua aplicabilidade para assegurar o direito de crédito frente à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse intento, por meio do método dedutivo, realiza-se um estudo sobre a formação dos procedimentos executivos no Código de Processo Civil de 2015 e as suas diretrizes constitucionais e principiológicas que devem orientar a atividade jurisdicional nas diferentes modalidades de obrigação. Além disso, interpreta-se a cláusula geral de efetivação insculpida no artigo 139, inciso IV, observando como os tribunais do país têm aplicado o entendimento hodierno do STJ em suas decisões. Assim, percebe-se que as cortes jurisdicionais estão, paulatinamente, incorporando as premissas do Tribunal Superior, o que permite concluir que os instrumentos executivos atípicos estão sendo utilizados em conformidade com os ditames jurisprudenciais vinculantes, sobretudo com avaliação de proporcionalidade e excepcionalidade do meio atípico escolhido, devendo ser feita com exame casuístico e equilibrado do processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** atípico, medidas executivas, poder, STJ.

**ABSTRACT:** The controversial use of atypical executive measures in civil proceeding has provoked profound doctrinal and jurisprudential discussion about the general power of judge's effectivity, concerning the duality existing between the effective judicial protection and the individual guarantees of the debtor executed. From this conflict, the objective is to analyze the institute in contemporary civil execution, with regard to its applicability to ensure the right of credit against to the recent jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ). In this intent, through the deductive method, a study is conducted about the formation of executive procedures in the Civil Procedure Code of 2015 and its constitucionals and principiologals guidelines that should guide the judicial activity in the different modalities of obligation. In addition, it interprets the general efetivation clause inscribed in article 139, item IV, observing how the courts of the country have applied the today's understanding of the STJ in their decisions. Thus, it is perceived that jurisdiction courts are gradually incorporating the premises of the Superior Court, which allows us to conclude that the atypical executive instruments are being used in accordance with the binding jurisprudential

<sup>1</sup> Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Penal, Processo Penal e Prática Forense pela Unicathedral. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso., lucasmachadojpora@gmail.com

dictates, especially with proportionality and exceptionality assessment of the chosen atypical tool, and should be done with a casuistic and balanced examination of the process.

**KEYWORDS:** atypical, executive measures, power, STJ.

## 1 INTRODUÇÃO

Um importante instituto vigente na legislação processual civil alçou notoriedade com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o poder geral de efetivação do juiz, sobretudo sob a óptica de seu alcance nas medidas executivas atípicas previstas no referido diploma legal e admitidas no procedimento executório, em conformidade com as diretrizes da Constituição Federal e do novel entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Resgata-se, a partir daí, as concepções teóricas sobre o que seja e quais os limites para o exercício do poder geral de efetivação do juiz, tendo em vista a amplitude que a Lei nº 13.105/15, instituindo uma nova regulamentação processual das relações civis em litígio judicial, conferiu ao magistrado para, no escopo de assegurar direitos e prerrogativas do credor exequente e acautelar o resultado prático e a efetividade da execução, se valer de instrumentos atípicos, portanto, não previstos em disposição legal. Essa permissividade concedida pelo legislador passa por um grande fenômeno hermenêutico do juiz, no sentido de, utilizando-se de seu poder de efetivação, interpretar as medidas subsidiárias e atípicas, vaticinadas pelo artigo 139, IV, do CPC, que se constituem em expressões vagas no texto da legislação, aplicadas na relação jurídica formada entre credor e devedor.

Tal relação se estabelece em importante extensão dos poderes decisórios do togado e de seus efeitos, provocando uma intensa discussão a respeito da discricionariedade do magistrado quanto à eleição da(s) medida(s) executiva(s) atípica(s) a ser (em) adotada(s), bem como da efetividade dos instrumentos manejados, alvo dessa pesquisa temática. Isso porque, em hodierno julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97.876 - SP, o STJ convencionou, em acórdão proferido pela Quarta Turma, que medidas executivas atípicas são plenamente legais, mas cabíveis em análise casuística, porque consoantes com o artigo 139, inciso IV, do CPC. Na oportunidade, rechaçou-se a possibilidade de retenção ou apreensão do passaporte de viagem, mas fora admitida como alternativa de coerção legítima a suspensão temporária da Carteira Nacional de Habilitação do motorista devedor pelo juiz.

Isto posto, a partir do método dedutivo e da técnica de pesquisa preponderantemente bibliográfica, objetiva-se discorrer relativamente ao debate teórico da efetividade dos instrumentos executivos atípicos no processo civil, aplicados pelo exercício do poder geral de efetivação do juiz, de acordo com o derradeiro entendimento formulado pelo respeitável Tribunal Superior, o qual assevera que a atipicidade executiva é válida desde que obedecidos os parâmetros constitucionais e que a intervenção na esfera de direitos do indivíduo executado não represente mais uma resposta arbitrária e desproporcional do Estado-juiz.

## 2 METODOLOGIA

Com o intuito de executar os objetivos da presente pesquisa científica, utiliza-se o método dedutivo, sob a compreensão de ser o mais adequado para o modelo de exposição e dissertação do tema abordado, tendo em vista a conexão descendente, partindo da esfera genérica e abstrata - análise do poder geral de efetivação do juiz no processo de execução civil contemporâneo à luz

<sup>1</sup> Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Penal, Processo Penal e Prática Forense pela Unicathedral. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso., <sup>2</sup> Tucasmachadojpora@gmail.com

dos preceitos constitucionais - para o campo de concretude e especialidade - a aplicação das medidas executivas atípicas pelo magistrado no caso concreto -. Nesse propósito, além da curta exposição jurisprudencial, é feita a pesquisa qualitativa a partir da técnica bibliográfica, pela qual são empregados postulados doutrinários e periódicos científicos publicados, de modo a explanar o objeto com uma discussão já referendada por autoridades no assunto (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 183).

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu importantes postulados na regulamentação das relações civis, ampliando a sistemática da legislação anterior e orientando o julgador para uma observância extensiva de preceitos axiológicos e jusfilosóficos aplicáveis ao processo. O novel conjunto legislativo aprimorou-se na instrumentalização e na compreensão de uma moderna e contemporânea tutela executiva, estampando o entendimento unívoco de que se trata de um caminho à satisfação ou realização de um direito já assegurado em título judicial ou extrajudicial, evitando-se a instalação de uma crise jurídica de adimplemento (DONIZETTI, 2018, p. 1031).

Nessa perspectiva, o procedimento executório caminhou no mesmo sentido adotado pela sistemática do Código de Processo Civil vigente, reafirmando a ordem principiológica e normativa da Constituição Federal, bem como reestruturando a execução civil como fase processual sincrética que, em maior percepção, está agora concatenada com os fundamentos da Carta Magna para ter seu rito cumprido, assim como toda a cognição, conforme preconiza a legislação processual (art. 1º, CPC). Ao juiz, torna-se explícita a determinação de que esteja atento e fiel aos escopos do processo, sobretudo ao fazer da prestação jurisdicional uma atividade de retribuição social, relacionada aos anseios populares e aos ditames de ética e justiça (art. 8º, CPC). Nessa esteira, o dispositivo legal destaca dois importantes alicerces da atuação do magistrado na administração do processo civil, aludindo, enfaticamente, às tarefas de resguardo e promoção do predicado que oxigena as relações jurídico-processuais: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Numa interpretação teleológica, depreende-se que o ato de resguardar, então, estaria relacionado ao amparo dispendido pelo juiz às partes e interessados, no intuito de garantir-lhes de qualquer violação, por conduta própria ou de terceiros, à dignidade da pessoa humana no desenvolvimento processual. Cuida-se de uma proteção atenta e vigilante, que freie as transgressões já empreendidas em prejuízo de outrem, não permitindo a contaminação de seus efeitos no objeto do processo. De outro lado, se no resguardo há ação efetiva somente quando há provocação do juízo para estancar a lesão jurídica, na promoção há um desempenho proativo do juiz, com medidas, inclusive de ofício, para cessar eventual tentativa de ataques aos envolvidos na lide, e, antecipando-se a qualquer comportamento, projetar um aparato de defesa à dignidade da pessoa humana (DIDIER JR, 2016, p. 76-77).

A partir dessas premissas, o processo de execução civil consolidou-se como um instrumento de efetivação de direitos já declarados ou constituídos no estágio de conhecimento, estabelecendo seus próprios princípios e diretrizes que norteiam o procedimento, alinhando a pretensão creditícia às mínimas possibilidades de adimplemento da obrigação exequenda pelo devedor, racionalizando a resposta estatal.

Nesse sentido, a tutela executiva tem se nutrido de cláusulas gerais e fundamentais para o desenvolvimento processual, valendo-se, principalmente, da regra da proporcionalidade, como termo médio entre a busca pela efetividade e a segurança da menor onerosidade possível ao devedor. Isso porque os ditames da razoabilidade firmam importantes pilares do termômetro

construído na relação dos princípios do resultado (máxima satisfação do direito do credor) e da mínima restrição (ínfima intervenção na esfera de direitos do executado), racionalizando-se por meio da adequação e da necessidade como subdivisões do preceito proporcional. Corroborando para tal compreensão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 809-810) definem essa ramificação do princípio essencial da execução civil:

[...] Isto quer dizer que a tutela do direito sempre deve ser prestada através de um meio adequado e necessário (também dito *mais* idôneo). Meio adequado é o que está de acordo com as outras normas, inclusive constitucionais, a respeito da legitimidade da execução das decisões judiciais e das garantias de liberdade do réu. O meio necessário (ou *mais* idôneo) é aquele que, além de efetivo, no plano da realidade concreta, para tutelar o direito (e, portanto, idôneo), causa a menor restrição possível na esfera jurídica do réu [...].

Nesse diapasão, a regra da proporcionalidade, com esteio na efetividade do resultado e na menor restrição ao executado, construiu verdadeiro alicerce teórico e jusfilosófico para o juiz, possibilitando uma orientação que sopesa os interesses de cada polo da demanda judicial com o fito de proferir a decisão mais razoável possível. É nessa esteira que o magistrado utiliza de seu natural poder geral de efetivação, internalizando para a execução civil e estabelecendo um sistema de proteção processual que amplia a atuação jurisdicional, no sentido de haver nítida exposição da figura administradora da execução para maior liberdade hermenêutica e de intervenção dentro dos limites da proporcionalidade.

Com essas asserções, o instituto do poder geral de efetivação, já preconizado na legislação processual de 1973, consolidou-se como atributo da atividade jurisdicional, sobretudo na fase executiva do processo civil, no sentido de estender o alcance das chancelas e determinações judiciais, criando um verdadeiro escudo para as adversidades processuais que porventura coloquem em xeque a lealdade, a máxima justiça e a isonomia entre as partes. Destaca-se que o poder geral de efetivação do juiz decorre, portanto, do direito constitucional à tutela jurisdicional adequada (CF/88, artigo 5º, XXXV), em que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ainda na vigência do código anterior, já havia o entendimento de que o juiz, como gerenciador da relação jurídico-processual, deve se pautar em todas as medidas a sua disposição a fim de não deixar que o processo seja contaminado por vícios diversos, mesmo que os meios para tal feito não estejam expressamente previstos em lei (CÂMARA, 2008, p. 43). Tal vertente ganhou força com o advento do Código de Processo Civil de 2015, em que a permissibilidade ao poder geral de efetivação do juiz tornou-se mais evidente, com demasiadas implicações no procedimento executório, transferindo da lei ao magistrado a prerrogativa para a criação de critérios de utilização de medidas atípicas, quando não houver nenhuma previsão específica em lei ou a tipicidade carregada na legislação for insuficiente ou inadequada, conferindo, então, caráter excepcional e subsidiário.

Trata-se, assim, do exercício do poder geral de efetivação na aplicação de instrumentos executivos atípicos, como se percebe implicitamente no artigo 139, inciso IV, do CPC/15:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Com o fito de esclarecer melhor as formas executivas disponíveis ao juiz, necessária a distinção entre os meios coercitivos e sub-rogatórios. Nos primeiros, há a participação do obrigado (execução indireta), tendo os recursos executivos a missão de influenciar a vontade do executado para que este se desperte a providenciar o que lhe é devido. Já os últimos ocorrem sem haver, necessariamente, a participação do devedor (execução indireta), objetivando o cumprimento da obrigação exequenda de forma independente de sua atividade volitiva. Os meios coercitivos podem ser vislumbrados em ordens de restrição de direitos e de coerção patrimonial; já os sub-rogatórios são encontrados nas medidas de desapossamento nas obrigações de entrega de coisa, transformação nas obrigações de fazer e não fazer e expropriação nas obrigações de pagar (RODRIGUES, 2014, p. 09).

Por óbvio, o usufruto desse poder advém também de uma enorme responsabilidade, em virtude dos meios executivos exercerem pressão coativa sobre o executado, pelas vias coercitiva ou sub-rogatória, em que não pode ser olvidado o risco de prejuízo a ser gerado, em margem considerável, ao devedor (ABELHA, 2015, p. 62). Essa responsabilidade coaduna-se com as limitações que atingem a utilização dos instrumentos executivos atípicos, devendo ser respeitados postulados mínimos de contraditório e de menor onerosidade ao executado.

Ademais, necessário se faz com que as medidas atípicas dispostas na letra vaga do artigo 139, IV, do CPC, sejam apropriadas de maneira acessória, subsidiariamente e em regime excepcional, na hipótese única dos meios típicos se mostrarem inadequados ou insuficientes como caminho a ser trilhado para conseguir o objetivo de cumprimento da obrigação, como está na descrição do Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), assim definindo:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

A mesma preocupação, que aflige os estudiosos da norma jurídica, tem despertado o interesse e a atenção da doutrina e da jurisprudência para o surgimento de um vultoso número de decisões judiciais aplicando constrições que produzem reflexos na vida patrimonial e pessoal do executado. Essas deliberações são proferidas em análises meramente pragmáticas do processo de execução, a partir de uma avaliação do juiz que, em muitos casos, se esquece dos limites norteadores e da finalidade precípua dos efeitos do que se é decidido. Isso faz com que polêmicas sejam, corriqueiramente, lançadas na seara forense com determinações intervencionistas, a exemplo da apreensão do passaporte de viagem, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), bloqueio de cartão de crédito e outras restrições impostas ao devedor.

Acompanhando essa discussão, os Tribunais têm aprimorado seus julgados, consolidando precedentes a serem adotados, de forma vinculante, pelos intérpretes da legislação por todo o país. Assim, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), disciplinando a matéria, fixou limites e parâmetros na utilização dos instrumentos executivos atípicos, versando, sobretudo, sobre as restrições feitas pelos magistrados que influem na liberdade e no exercício profissional do obrigado. O tema foi apreciado no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97.876 - SP (STJ, 2018, *on-line*). Na percepção da jurisprudência formulada, o contrário negligencia o princípio do menor sacrifício possível, como limite natural, para se privilegiar, com risco de insucesso na razão final da execução, o princípio do resultado (ABELHA, 2015, p. 62).

Válido salientar que a doutrina, em consonância com a jurisprudência, não ignora a importância

das medidas atípicas, de utilização autorizada pelo artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, e nas circunstâncias cabíveis e aqui já dissertadas, mas resgata a indispensabilidade do juiz, no exercício de seu poder geral de efetivação, se atentar às cláusulas gerais processuais executivas para se atingir o fim da demanda executória, que é a garantia, de fato, do direito do credor, sem provocar prejuízos de toda natureza ao devedor.

Portanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do STJ, tem concatenado com os anseios jurídicos de estabelecer um campo valorativo e hermenêutico, de marcas delimitadoras, para a atuação jurisdicional. Entendem os precedentes judiciais contemporâneos, de forma pacífica e incontroversa, que a atipicidade das medidas executivas representa importantes formas de se assegurar a efetivação da tutela jurisdicional, mas que, na acepção de Meireles (2015, p. 10), “não [...] parece que o legislador quis conceder um ‘cheque em branco’, de natureza verdadeiramente legislativa, ao juiz”.

Há, de fato, um referencial de proporcionalidade a ser explorado para a adoção dos instrumentos de executividade atípica, não sendo facultada a transformação do poder geral de efetivação do julgador num núcleo de discricionariedades e imposições arbitrárias (STRECK; NUNES, 2016). À judicatura, impõe-se a nobre e difícil missão de, no seio de uma realidade social em que se destaca a letargia da marcha processual nos gabinetes, promover a máxima efetividade para a satisfação do direito creditício, sem expor a exacerbadas restrições o mínimo existencial do cidadão inadimplente.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho objetivou discorrer acerca do poder geral de efetivação da tutela jurídica na contemporaneidade de medidas executivas atípicas, considerando que a execução civil tem apresentado uma das principais discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto à aplicabilidade da Lei nº 13.105/15, que instituiu uma nova regulamentação das relações processuais a partir do Código de Processo Civil de 2015, com vertentes mais axiológicas, ideais de comparticipação e formação de preceitos constitucionais básicos.

Entretanto, vislumbra-se, também, que o mesmo processo que atribuiu nuances mais valorativas ao procedimento executório, ampliou o poder jurisdicional, que deixa de figurar como mero administrador da triangularização processual para assumir posição protagonista, a fim de assegurar a fluidez das fases do processo, evitando-se que este seja apenas um instrumento de pífia efetividade frente às pretensões das partes. Essa extensão fez com que se desenvolvesse uma criatividade judicial com o surgimento de instrumentos executivos atípicos no escopo de proteger a demanda de possível letargia e o direito creditício de renitente inadimplência obrigacional do executado, a partir do fenômeno compreendido como poder geral de efetivação.

Assim, importou-se delinear como esse instituto se estabeleceu na execução civil com a utilização de meios atípicos, tendo em vista as não raras situações em que a realização prática de um direito já conquistado se mostra um tanto comprometida, uma vez que nem sempre as medidas legais, tipificadas e disponíveis ao juiz, são exitosas em seu escopo de sub-rogação ou coerção do devedor. Logo, visando amparar a sadia relação jurídica, o CPC/15 aprimorou o poder jurisdicional de outrora, moldando uma interpretação mais extensiva, ao anunciar as incumbências do juiz no artigo 139, inciso IV, com vistas a certificar a possibilidade de adoção da atipicidade executiva para garantir o cumprimento da ordem judicial.

Acompanhando a redação do texto legal, a doutrina, bem como a jurisprudência, tem sido enfática

em reconhecer as medidas executivas como meio viável à consecução das pretensões da execução civil, ainda que com ressalvas. Nessa linha, trouxe à baila a repercussão do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que é possível o juiz, no exercício de seu poder geral de efetivação, se valer de recursos oportunos que garantam a eficácia e o resultado almejado pelo credor. Nessa perspectiva, são válidos os instrumentos atípicos, desde que excepcionais, proporcionais e subsidiários aos já estampados em lei, como os que impõem, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a retenção do passaporte ou o bloqueio do cartão de crédito do inadimplente.

Isto posto, conclui-se que a jurisprudência do STJ tem sido essencial para a definição dos requisitos autorizadores da utilização de medidas executivas atípicas ao fixar as balizas de atuação do juiz e as molduras do exercício de seu poder geral de efetivação. Nesse sentido, imprescindível é a ponderação do magistrado em buscar solução ao processo para que a lide alcance a tutela jurisdicional efetiva sem descuidar dos princípios que regem o procedimento executório, além das garantias constitucionais do indivíduo devedor, estando acautelada a justeza e a imparcialidade do sistema de Justiça.

## 5 REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Volume Único. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciado nº 12**. A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Salvador, BA: Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, 2013. Disponível em: <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 97.876/SP (2018/0104023-6)**. Execução de título extrajudicial. Medidas coercitivas atípicas. CPC/15. Interpretação consentânea com o ordenamento constitucional. Subsidiariedade, necessidade, adequação e proporcionalidade. Retenção de passaporte. Coação ilegal. Concessão da ordem. Suspensão da CNH. Não conhecimento [...]. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 05 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/inteiro-teor-611423848>. Acesso em: 05 jul. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. 3. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18 ed. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 21 ed. Volume Único. São Paulo: Atlas, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. Volume Único. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 3 ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, p. 231-246, set. 2015.

RODRIGUES, Daniel Colnago. Poderes executórios do juiz na efetivação da tutela específica: limites e possibilidades. **Riedpa.com**, Madrid, n. 1, mar. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4778605>. Acesso em: 11 jul. 2021.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 02 jul. 2021.

**PALAVRAS-CHAVE:** atípico, medidas executivas, poder, STJ